





**MENSAGEM GP Nº 195/2023 - FL. 2**

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI**

37/2023

**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 28/03/2023

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para outorgar concessão remunerada para exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO DA CONCESSÃO**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão onerosa, mediante concorrência pública, à pessoa jurídica de reconhecida e comprovada experiência no ramo e que demonstre capacidade para a exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes.

**Art. 2º** A presente concessão é de caráter especial, razão pela qual, durante a sua vigência, o Poder Público Municipal não poderá outorgar outra do mesmo gênero.

**Art. 3º** Caso exista, no futuro, a necessidade de expansão no atendimento além da viabilidade técnica do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes, o Poder Público Municipal, considerando a manutenção das instalações atuais, poderá optar pela descentralização do serviço e especialização de outro(s) terminal(is) para atendimento destes serviços específicos, sem prejuízo da concessão especificada na presente lei.

**Art. 4º** O objeto da concessão em tela refere-se ao uso da área dos terrenos de propriedade municipal, que abrigam o Terminal Rodoviário Urbano Central, criado e delimitado pela Lei nº 6.459, de 4 de novembro de 2010, e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes, criado e delimitado pela Lei nº 6.524, de 7 de abril de 2011, além de suas edificações atuais e futuras, devidamente estruturada e urbanizada.

**Parágrafo único.** As especificações técnicas e as demais condições da concessão de que trata esta lei serão estabelecidas no Edital de Concorrência Pública, obedecendo ao disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO II  
DO REGIME E DAS CONDIÇÕES DA CONCESSÃO**

**Art. 5º** A concessão para exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes será fixada pelo prazo de 15 (quinze) anos, de forma a impedir que os serviços praticados nos locais sofram solução de continuidade, com o consequente prejuízo à população.



## PROJETO DE LEI - FL. 2

**Art. 6º** O prazo estabelecido no artigo 5º desta lei poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, por interesse do Poder Público Municipal e a concordância entre as partes envolvidas, desde que não haja, durante a concessão, fato ou acontecimento que desabone ou inabilite a concessionária.

**Art. 7º** A concessão da outorga onerosa para a exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com a observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

**Art. 8º** A outorga de concessão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica, conforme previsão em legislação específica.

**Art. 9º** O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos.

**Art. 10.** Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

**§ 1º** Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

**§ 2º** Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o §1º deste artigo reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

**§ 3º** A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

**Art. 11.** É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

**§ 1º** A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

**§ 2º** O subconcessionário sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

**Art. 12.** A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

**Parágrafo único.** Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:



### **PROJETO DE LEI - FL. 3**

**I** - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

**II** - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

**Art. 13.** Quaisquer ampliações pretendidas deverão ser previamente autorizadas pelo poder concedente, por meio de processo administrativo devidamente instruído com as justificativas e o tipo de empreendimento comercial pretendido.

**Art. 14.** Os bens decorrentes destas ampliações serão revertidos ao poder concedente, ao término da concessão.

### **CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

**Art. 15.** Sem prejuízo do disposto em legislação específica, são direitos e obrigações dos usuários:

**I** - receber serviço adequado;

**II** - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

**III** - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

**IV** - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

**V** - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

**VI** - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.

### **CAPÍTULO IV DO SERVIÇO ADEQUADO**

**Art. 16.** A concessão ora pretendida pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, na legislação específica, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

**Art. 17.** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

**Art. 18.** A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

**Art. 19.** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:



### **PROJETO DE LEI - FL. 4**

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

### **CAPÍTULO V DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

**Art. 20.** Somente por ato oficial editado pelo poder concedente poderão ser cobrados valores ou taxas para embarque e/ou desembarque nas viagens do serviço de transporte coletivo municipal realizadas nas dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes.

**Art. 21.** Não é permitida a criação, por parte da concessionária, de taxas ou encargos de qualquer natureza sob os serviços prestados no serviço de transporte coletivo municipal.

**Art. 22.** O uso dos espaços de circulação do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes é público, não cabendo cobrança pelo seu uso, exceto nos casos em que a atividade realizada tenha fins comerciais.

**Art. 23.** Poderá ser solicitada, desde que justificada em processo administrativo devidamente instruído, a cobrança de valores ou taxas para serviços diversos daqueles próprios do serviço de transporte coletivo de passageiros, ficando o referido pedido pendente de análise pelo poder concedente e posterior manifestação no mesmo processo administrativo.

**Parágrafo único.** A cobrança dos valores pretendidos de que trata o **caput** deste artigo só será concedida após a emissão de ordem de serviço pelo poder concedente autorizando o seu recolhimento.

**Art. 24.** Como receitas, a concessionária está autorizada a explorar, por meio da cobrança pelo uso, a infraestrutura obrigatoriamente instalada no âmbito dos Terminais Rodoviários ou das infraestruturas de apoio ao embarque e desembarque de passageiros, dentre as quais:

- I - áreas comerciais destinadas ao oferecimento de utilidades e serviços aos usuários;
- II - áreas para agências e bilheterias dos operadores;
- III - infraestrutura para despacho de encomendas transportadas;
- IV - guarda-volumes;
- V - publicidade, abrangida a veiculação de sons ou imagens, inclusive programação televisiva, desde que atenda a legislação em vigor;
- VI - demais receitas comerciais e operacionais inerentes ao Terminal Rodoviário Urbano Central e ao Terminal Rodoviário Urbano Estudantes.

**Parágrafo único.** As fontes de receitas previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



### **PROJETO DE LEI - FL. 5**

**Art. 25.** A concessionária terá liberdade na definição dos preços cobrados pelas atividades e serviços geradores de receitas descritos no artigo 24 desta lei.

### **CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 26.** O poder concedente fiscalizará o trabalho da concessionária, em estrita obediência às especificações contidas no contrato de concessão e no edital de concorrência e seus anexos, por intermédio de agentes fiscais credenciados, com competência para exercer:

**I** - vistorias nas instalações e equipamentos relacionados à conservação e manutenção do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes;

**II** - verificação dos equipamentos de controle de passageiros, veículos, fluxo de pessoas e quaisquer outros equipamentos existentes;

**III** - verificação das planilhas de resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização, atendendo aos prazos e formas de apresentação fixados.

**Art. 27.** No exercício das atividades de fiscalização, os agentes fiscais do poder concedente terão livre acesso às dependências, instalações, equipamentos e documentos para as averiguações que se fizerem necessárias.

**Art. 28.** As ações da fiscalização do poder concedente terão natureza orientativa e corretiva, objetivando assegurar a qualidade dos serviços prestados.

**Art. 29.** Compete ao poder concedente a aplicação das penalidades regulamentares previstas na legislação vigente e no edital de licitação.

### **CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

**Art. 30.** Extingue-se a concessão por:

**I** - advento do termo contratual;

**II** - encampação;

**III** - caducidade;

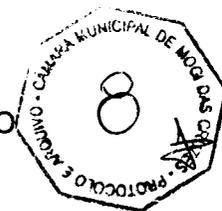
**IV** - rescisão;

**V** - anulação;

**VI** - falência ou extinção da empresa concessionária;

**VII** - falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

**§ 1º** No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens.



### PROJETO DE LEI - FL. 6

§ 2º Resguarda-se o direito dos herdeiros e meeira a darem continuidade na atividade da empresa individual, desde que seja expedido alvará judicial, autorizando-o a praticar atos de administração da empresa até o encerramento do inventário extrajudicial ou judicial.

§ 3º Extinta a concessão, retornam-se ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 4º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 5º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

**Art. 31.** A reversão antes do advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

**Art. 32.** Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do disposto no artigo 31 desta lei.

**Art. 33.** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições da legislação vigente e as normas convencionadas entre as partes.

**Art. 34.** A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;



### PROJETO DE LEI - FL. 7

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

VIII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, no curso da concessão.

§ 1º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no §1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 3º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 4º A indenização de que trata o § 3º deste artigo será devida na forma da legislação vigente e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

**Art. 35.** Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

**Art. 36.** O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 37.** Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana, por delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos e disposições complementares necessários à aplicação e regramento desta lei.



**PROJETO DE LEI - FL. 8**

**Art. 38.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

*SGov/rbm*

## Proc. Administrativo 5.281/2022

---

**De:** Leandro P. - SMMU-DPT

**Para:** SGOV - Secretaria de Governo

**Data:** 21/10/2022 às 10:24:03

**Setores envolvidos:**

SMMU, SMMU-DPT, SGOV

### **ELABORAÇÃO DE MINUTA FINAL DE LEI AUTORIZANDO A CONCESSÃO DOS TERMINAIS DE ÔNIBUS URBANOS**

Considerando a necessidade de atualizar a legislação vigente, para permitir que os Terminais Rodoviários de ônibus Urbanos possam ser objeto de Concessão, encaminhamos o texto com a proposta de Minuta de Projeto de Lei autorizativa para essa finalidade, solicitando que seja providenciada a elaboração de versão final da Minuta, que deverá ser submetida à análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município, obedecidos os devidos trâmites legais.

Leandro Barcelos do Porto  
Diretor de Departamento  
Secretaria de Mobilidade Urbana  
RGF 12.256

**Anexos:**

minuta\_lei\_concessao\_TERMINAIS.docx



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2519-BCB9-F9D2-75B4



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BARCELOS DO PORTO (CPF 289.XXX.XXX-52) em 21/10/2022 10:26:09 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ CRISTIANE AYRES CONTRI (CPF 114.XXX.XXX-46) em 21/10/2022 10:39:27 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/2519-BCB9-F9D2-75B4>

# MINUTA DE LEI MUNICIPAL



*Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo, para outorgar concessão remunerada para exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DO OBJETO DA CONCESSÃO**

- Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão onerosa, mediante concorrência pública, à pessoa jurídica de reconhecida e comprovada experiência no ramo e que demonstre capacidade para a exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes.
- Art. 2º** A presente concessão é de caráter especial, razão pela qual, durante a sua vigência, o Poder Público Municipal não poderá outorgar outra do mesmo gênero.
- Art. 3º** Caso exista, no futuro, a necessidade de expansão no atendimento além da viabilidade técnica do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes, o Poder Público Municipal, considerando a manutenção das instalações atuais, poderá optar pela descentralização do serviço e especialização de outro(s) terminal(is) para atendimento destes serviços específicos, sem prejuízo da Concessão especificada na presente Lei.
- Art. 4º** O objeto da concessão em tela acima refere-se ao uso da área dos terrenos de propriedade Municipal, que abrigam o Terminal Rodoviário Urbano Central, criado e delimitado pela Lei nº 6.459, de 4 de novembro de 2010, e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes, criado e delimitado pela Lei nº 6.524, de 7 de abril de 2011, além de suas edificações atuais e futuras, devidamente estruturada e urbanizada.

**Parágrafo único.** As especificações técnicas e demais condições da concessão de que trata esta Lei serão estabelecidas no Edital de Concorrência Pública, obedecendo ao disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e à Lei Orgânica do Município.

## **CAPÍTULO II DO REGIME E DAS CONDIÇÕES DA CONCESSÃO**

- Art. 5º** A concessão para exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes será

# MINUTA DE LEI MUNICIPAL



fixada pelo prazo de 15 (quinze) anos, forma a impedir que os serviços praticados no local sofram solução de continuidade, com o conseqüente prejuízo à população.

**Art. 6º** O prazo estabelecido no Artigo anterior poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, por interesse do Poder Público Municipal e concordância entre as partes envolvidas, desde que não haja, durante a Concessão, fato ou acontecimento que desabone ou inabilite a Concessionária.

**Art. 7º** A concessão da outorga onerosa para a exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

**Art. 8º** A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica, conforme previsão em Legislação específica.

**Art. 9º** O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos.

**Art. 10** Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

**Art. 11** É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

# MINUTA DE LEI MUNICIPAL



**Art. 12** A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

**§ 1º** Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

- I. Atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e
- II. Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

**Art. 13** Quaisquer ampliações pretendidas deverão ser previamente autorizadas pelo Poder Concedente, através de Processo Administrativo devidamente instruído com as justificativas e o tipo de empreendimento comercial pretendido.

**Art. 14** Os bens decorrentes destas ampliações serão revertidos ao Poder Concedente, ao término da Concessão.

## CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

**Art. 15** Sem prejuízo do disposto em Legislação Específica, são direitos e obrigações dos usuários:

- I. Receber serviço adequado;
- II. Receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. Obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente.
- IV. Levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V. Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI. Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

## CAPÍTULO IV DO SERVIÇO ADEQUADO

**Art. 16** A concessão ora pretendida pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, na Legislação específica, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

# MINUTA DE LEI MUNICIPAL



- Art. 17** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- Art. 18** A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
- Art. 19** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
- I. Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;
  - II. Por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

## CAPÍTULO V DA POLÍTICA TARIFÁRIA

- Art. 20** Somente por ato oficial editado pelo Poder Concedente poderão ser cobrados valores ou taxas para embarque e/ou desembarque nas viagens do Serviço de Transporte Coletivo Municipal realizadas nas dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes.
- Art. 21** Não é permitida a criação, por parte da Concessionária, de taxas ou encargos de qualquer natureza sob os serviços prestados no Serviço de Transporte Coletivo Municipal.
- Art. 22** O uso dos espaços de circulação do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes é público, não cabendo cobrança pelo seu uso, exceto em casos que a atividade realizada tenha fins comerciais.
- Art. 23** Poderá ser solicitado, desde que justificado em processo administrativo devidamente instruído, a cobrança de valores ou taxas para serviços diversos daqueles próprios do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, ficando o referido pedido pendente de análise pelo Poder Concedente e posterior manifestação no mesmo processo administrativo.
- Parágrafo único.** A cobrança dos valores pretendidos de que trata o caput deste artigo só será concedido após a emissão de Ordem de Serviço pelo Poder Concedente autorizando a seu recolhimento.
- Art. 24** Como receitas, a concessionária está autorizada a explorar, por meio da cobrança pelo uso, a infraestrutura obrigatoriamente instalada no âmbito do Terminal Rodoviário ou das infraestruturas de apoio ao embarque e desembarque de passageiros, dentre as quais:

# MINUTA DE LEI MUNICIPAL



- I. Exploração de áreas comerciais destinadas ao oferecimento de utilidades e serviços aos usuários,
- II. Exploração de áreas para agências e bilheterias dos operadores,
- III. Exploração de infraestrutura para despacho de encomendas transportadas,
- IV. Exploração de guarda-volumes,
- V. Exploração de publicidade, abrangida a veiculação de sons ou imagens, inclusive programação televisiva, desde que atenda a Legislação em vigor,
- VI. Demais receitas comerciais e operacionais inerentes aos Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes.

**Parágrafo único.** As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Art. 25** A concessionária terá liberdade na definição dos preços cobrados pelas atividades e serviços geradores de receitas descritos no artigo acima.

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 26** O Poder Concedente fiscalizará o trabalho da Concessionária, em estrita obediência as especificações contidas no contrato de concessão e no edital de concorrência e seus anexos, através de agentes fiscais credenciados, com competência para exercer:

- I. Vistorias nas instalações e equipamentos relacionados a conservação e manutenção do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes,
- II. Verificação dos equipamentos de controle de passageiros, veículos, fluxo de pessoas e quaisquer outros equipamentos existentes,
- III. Verificação nas planilhas de resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização, atendendo aos prazos e formas de apresentação fixados.

**Art. 27** No exercício das atividades de fiscalização, os agentes fiscais, do Poder Concedente, terão livre acesso, às dependências, instalações, equipamentos e documentos para as averiguações que se fizerem necessárias.

# MINUTA DE LEI MUNICIPAL



**Art. 28** As ações da fiscalização do Poder Concedente terão natureza orientativa e corretiva, objetivando assegurar a qualidade dos serviços prestados.

**Art. 29** Compete ao Poder Concedente a aplicação das penalidades regulamentares previstas na Legislação vigente e no Edital de Licitação.

## CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

**Art. 30** Extingue-se a concessão por:

- I. Advento do termo contratual;
- II. Encampação;
- III. Caducidade;
- IV. Rescisão;
- V. Anulação; e
- VI. Falência ou extinção da empresa concessionária;
- VII. Falecimento (poderia existir continuidade para um dos cônjuges ou filhos herdeiros?) ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

**§ 1º** Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

**§ 2º** Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

**§ 3º** A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

**Art. 31** A reversão antes do advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

**Art. 32** Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

**Art. 33** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições na Legislação vigente e as normas convencionadas entre as partes.

# MINUTA DE LEI MUNICIPAL



**Art. 34** A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

- I. O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II. A concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III. A concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV. A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V. A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI. A concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
- VII. A concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.
- VIII. A concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em (180) cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão.

**§ 1º** A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

**§ 2º** Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

**§ 3º** Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

**§ 4º** A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma da Legislação vigente e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

# MINUTA DE LEI MUNICIPAL



**Art. 35** Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

**Art. 36** O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37** Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, por delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos e disposições complementares necessários à aplicação e regramento desta Lei.

**Art. 38** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 07 de junho de 2022, 460ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**Proc. Administrativo 1- 5.281/2022**

**De:** Luciana S. - SGOV-EXP

**Para:** SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

**Data:** 21/10/2022 às 10:39:20



Encaminhado para providencias.

Luciana Alves da Silva  
*Exp. Governo*

## **Proc. Administrativo 2- 5.281/2022**

**De:** Ricardo M. - SGOV-DLN

**Para:** GAB-EXP - Expediente - Gabinete do Prefeito

**Data:** 21/10/2022 às 14:21:38

**Setores (CC):**

SGOV-DA, GAB-EXP

**Setores envolvidos:**

SECRETÁRIO, SMMU, SMMU-DPT, SGOV, SGOV-DLN, SGOV-DA, GAB-EXP

### **ELABORAÇÃO DE MINUTA FINAL DE LEI AUTORIZANDO A CONCESSÃO DOS TERMINAIS DE ÔNIBUS URBANOS**

**Ao Gabinete do Prefeito**

**A/C Sr. Gabriel Bastianelli**

Visto. Ciente. Diante do pleiteado na inicial pela Secretaria de Mobilidade Urbana, nos termos da anexa minuta prévia de projeto de lei, encartada pela referida Pasta, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para outorgar concessão remunerada para exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes, conforme disposições que especifica, submetemos o presente para **conhecimento, análise e superior decisão do Exmo. Senhor Prefeito**, conforme conveniência e oportunidade desta Administração Municipal.

**SGov**, 21 de outubro de 2022.

**Francisco Cardoso de Camargo Filho**

Secretário de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes  
*Chefe de Divisão*

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/36f2-74d6-c8b6-06bc> e informe o código 36F2-74D6-C8B6-06BC



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 36F2-74D6-C8B6-06BC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO (CPF 223.XXX.XXX-53) em 21/10/2022 16:23:59 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/36F2-74D6-C8B6-06BC>



## **Proc. Administrativo 3- 5.281/2022**

**De:** Edelcio J. - GAB-EXP

**Para:** GAB - Gabinete do Prefeito

**Data:** 24/10/2022 às 11:37:37

**Setores envolvidos:**

GAB, SECRETÁRIO, SMMU, SMMU-DPT, SGOV, SGOV-DLN, SGOV-DA, GAB-EXP

### **ELABORAÇÃO DE MINUTA FINAL DE LEI AUTORIZANDO A CONCESSÃO DOS TERMINAIS DE ÔNIBUS URBANOS**

**À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Sr. Procurador Geral**

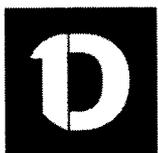
Cumprimentando-o cordialmente, considerando o constante neste processo, encaminho os autos solicitando análise e manifestação acerca da viabilidade jurídica da matéria proposta pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana por meio da anexa minuta prévia de projeto de lei, a fim de subsidiar superior decisão.

Atenciosamente,

**GABRIEL BASTIANELLI**

Respondendo pelas Atribuições de Chefe de Gabinete do Prefeito

Assinado por 1 pessoa: GABRIEL BASTIANELLI  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.br/verificacao/5AF1-101E-8ED1-0F9C> e informe o código 5AF1-101E-8ED1-0F9C



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5AF1-101E-8ED1-0F9C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GABRIEL BASTIANELLI (CPF 326.XXX.XXX-37) em 24/10/2022 23:03:28 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/5AF1-101E-8ED1-0F9C>

**Proc. Administrativo 4- 5.281/2022**

**De:** Edelcio J. - GAB-EXP

**Para:** PGM - Procuradoria Geral do Município

**Data:** 25/10/2022 às 08:44:09



Em tramitação.

Edelcio Melo

*Expediente - Gabinete do Prefeito*

**Proc. Administrativo 5- 5.281/2022**

**De:** Roseli F. - PGM

**Para:** GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador-Chefe Dr. Luciano

**Data:** 25/10/2022 às 09:13:00



Para análise.

Roseli Belarmino de Faria  
Expediente da Procuradoria-Geral do Município  
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes  
4798-5134

## **Proc. Administrativo 6- 5.281/2022**

**De:** Luciano F. - GAB. DR. LUCIANO

**Para:** PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral

**Data:** 27/10/2022 às 16:48:12

**Setores envolvidos:**

GAB, SECRETÁRIO, SMMU, PGM, SMMU-DPT, SGOV, SGOV-DLN, SGOV-DA, GAB-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO

### **ELABORAÇÃO DE MINUTA FINAL DE LEI AUTORIZANDO A CONCESSÃO DOS TERMINAIS DE ÔNIBUS URBANOS**

#### **PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL**

**Senhor Procurador-Geral do Município**

**Dr. Fábio Mitsuaki Nakano**

**Processo eletrônico nº 5.281/2022**

**Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA.**

**EMENTA. PROJETO DE LEI. AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO, PARA OUTORGAR CONCESSÃO REMUNERADA PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS E DEPENDÊNCIAS DO TERMINAL RODOVIÁRIO URBANO CENTRAL E DO TERMINAL RODOVIÁRIO URBANO ESTUDANTES. ANÁLISE FORMAL E MATERIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVA. VERSÃO PRELIMINAR DA MINUTA NÃO APROVADA.**

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, em que requer análise jurídica do anteprojeto de lei que “dispõe sobre a autorização do Poder Executivo, para outorgar concessão remunerada para exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes”.

#### **É o relatório.**

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.



Registramos que, sem prejuízo dos mencionados dispositivos, incumbem aos Procuradores Jurídicos do Município, como integrantes de Órgão de Assessoramento da Administração Municipal, na forma prescrita na Lei Municipal nº 7.078/2015, especial a redação do artigo 2º, fornecer subsídios para a tomada de decisões do Prefeito do Município e, ainda, com exclusividade, a emissão de pareceres e a inspeção ou controle da ação administrativa.

Pois bem, primeiro é necessário examinar o conteúdo da proposta em seu aspecto formal, pois eventual erro nesta etapa da edição é causa de caracterização do denominado **vício formal**, assim definido pelo Min. Gilmar Mendes como “defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem **técnica ou procedimental** ou pela violação de **regras de competência**”, acrescentando que “nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final”[1].

Neste aspecto, a **iniciativa** é mesmo do Prefeito e está em consonância com o disposto no art. 80, “caput”[2] e do art. 49, ambos da Lei Orgânica do Município. Sobre a iniciativa, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reservando ao chefe do executivo a iniciativa de legislação semelhante:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 4.827, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE ABRIGOS EM PARADAS DE ÔNIBUS POR EMPRESAS INTERESSADAS EM FAZER PUBLICIDADE NO LOCAL - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE - AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO PROCEDENTE (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246485-84.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2017; Data de Registro: 20/04/2017)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 2.644, de 28 de novembro de 2019, do Município de Pirajuí – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação e disciplina do projeto “Esse Ponto é uma Parada” – Ingerência do Poder Legislativo em matéria reservada ao Executivo, atinente a bens e serviços públicos – Imposição ao Poder Executivo local de obrigação sobre o que, e como, fazer em pontos de parada de ônibus coletivo municipal – Vício de iniciativa configurado – Violação ao princípio da Separação dos Poderes e à direção superior da Administração – Ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a, todos da Constituição Bandeirante – Criação de despesa – Previsão de vigência a partir do exercício seguinte ao da publicação da lei – Ação direta julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2188907-27.2020.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 27/05/2021)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 8.107, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU O PROGRAMA ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA PERTENCE AO CHEFE DO EXECUTIVO, COMPETENTE PARA ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2236622-36.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019).**

Já a **espécie normativa** escolhida, **lei ordinária**, também se mostra adequada, pois a matéria veiculada não exige outra hierarquicamente superior, ou mesmo cogita alterar texto igualmente superior.

No mais, não há qualquer violação de regra constitucional de competência legislativa, estando a proposta, pelo menos de forma aparente, em sintonia com o disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que outorga aos municípios o poder de legislar sobre interesse local.

Da simples leitura do projeto, portanto, não vislumbramos qualquer **vício formal que possa inviabilizar a sua edição**.

Assinado por 1 pessoa: LUCIANO LIMA FERREIRA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://moxidascruzes.1doc.com.br/verificacao/BAFO-7FE7-8894-BB29> e informe o código BAFO-7FE7-8894-BB29

Considerado formalmente regular, resta analisar o conteúdo substantivo da matéria. São vícios decorrentes OS vícios materiais, que dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição. A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo[3].

Nesta etapa, por consequência, é possível verificar que o projeto não conflita com qualquer valor constitucional. Muito pelo contrário, o projeto incentiva a iniciativa privada e viabiliza a arrecadação de recursos públicos.

Ademais, pelo que se visualiza nos arts. 22 e 24 da minuta em apreço, a exploração comercial dos locais, pelas concessionárias, como fonte de recurso, aparentemente, não foge do objeto da referida concessão.

Todavia, uma observação a ser fazer. No item VII do art. 30, há questionamento se é possível à continuidade de um dos conjugues ou filhos herdeiros em caso de falecimento ou incapacidade do titular da empresa individual.

Pois bem, depreende-se da Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021 (que instituiu o Manual de Registro de Sociedade Limitada), item 4.5: "No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021) (<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/in-81-2020-anexo-iv-manual-de-ltda-alterado-pela-in-55-de-2021-revisado-10jun2021.pdf>)

Nesse contexto, é possível a inclusão de dispositivo, resguardando o direito dos herdeiros e meeira a darem continuidade a atividade da empresa individual, desde que seja expedido alvará judicial, autorizando-o a praticar atos de administração da Empresa até o encerramento do inventário extrajudicial ou judicial.

Assim, em vista de sua aparente constitucionalidade e legalidade, não vemos óbice à edição do anteprojeto proposto para análise. No entanto, deixamos de aprovar a minuta apresentada, pois há necessidade de definir se irá prever a situação de falecimento do empresário individual, além de não se tratar da versão final, elaborada pela Secretaria Municipal de Governo.

É o parecer. À Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, tendo em vista as orientações deste parecer jurídico. Após, à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAG, para que esta decida, conforme oportunidade e conveniência política, sobre a impulsão deste processo administrativo. Por fim, sendo o caso, à Secretaria de Governo para as devidas providências.

P.G.M., 27 de outubro de 2022.

**LUCIANO LIMA FERREIRA**

**Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral**

**OAB/SP 278.031**

[1] Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional; Paulo Gonet Branco. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva



educação, 2020. – (Série IDP) p. 1.565

[2] Art. 80. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei (...).

[3] *Ibidem*. p. 1.567.



Assinado por 1 pessoa: LUCIANO LIMA FERREIRA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/BAF0-7FE7-8894-BB29> e informe o código BAF0-7FE7-8894-BB29





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BAF0-7FE7-8894-BB29

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCIANO LIMA FERREIRA (CPF 286.XXX.XXX-50) em 27/10/2022 16:48:24 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/BAF0-7FE7-8894-BB29>

**Proc. Administrativo 7- 5.281/2022**

**De:** Fabio N. - PGM-GPG

**Para:** SMMU - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

**Data:** 28/10/2022 às 09:57:41



Vistos.

Ciente da manifestação anexada ao despacho 6.

Para prosseguimento.

**FABIO MUTSUAKI NAKANO**

Procurador-Geral do Município – OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059



## **Proc. Administrativo 8- 5.281/2022**

**De:** Leandro P. - SMMU-DPT

**Para:** SGOV - Secretaria de Governo

**Data:** 03/11/2022 às 11:07:40

### **Setores envolvidos:**

GAB, SECRETÁRIO, SMMU, PGM, SMMU-DPT, SGOV, SGOV-DLN, SGOV-DA, GAB-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO

## **ELABORAÇÃO DE MINUTA FINAL DE LEI AUTORIZANDO A CONCESSÃO DOS TERMINAIS DE ÔNIBUS URBANOS**

**Ao**  
**Gabinete da Secretária de Mobilidade Urbana**

Considerando o **Despacho 6- 5.281/2022**, e que o parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município não vislumbra óbice ou vício formal que possam impedir o prosseguimento do pleito em análise, o *Departamento de Transportes* se manifesta propondo o encaminhamento deste expediente à *Secretaria de Governo*, para a redação final, com a inclusão do dispositivo solicitado no **item VII do art. 30**, e posterior elaboração da minuta definitiva do *Projeto de Lei*, para que haja a devida *análise e aprovação da Procuradoria-Geral do Município*. Segue anexo o arquivo com *as modificações propostas*, em observância ao **Despacho 6- 5.281/2022**.

Prestados os devidos esclarecimentos, encaminhe-se o presente para análise e consideração superior.

Leandro Barcelos do Porto  
Diretor de Departamento  
Secretaria de Mobilidade Urbana  
RGF 12.256

### **Anexos:**

minuta\_lei\_concessao\_TERMINAIS\_REVISADO.docx

DFB8-D2BB-E8A6  
Assinado por 2 pessoas: LEANDRO BARCELOS DO PORTO e CRISTIANE AYRES CONTRI  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1d.com.br/verificacao/DA35-DFB8-D2BB-E8A6> e informe o código D

# MINUTA DE LEI MUNICIPAL



*Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo, para outorgar concessão remunerada para exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DO OBJETO DA CONCESSÃO**

- Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão onerosa, mediante concorrência pública, à pessoa jurídica de reconhecida e comprovada experiência no ramo e que demonstre capacidade para a exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes.
- Art. 2º** A presente concessão é de caráter especial, razão pela qual, durante a sua vigência, o Poder Público Municipal não poderá outorgar outra do mesmo gênero.
- Art. 3º** Caso exista, no futuro, a necessidade de expansão no atendimento além da viabilidade técnica do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes, o Poder Público Municipal, considerando a manutenção das instalações atuais, poderá optar pela descentralização do serviço e especialização de outro(s) terminal(is) para atendimento destes serviços específicos, sem prejuízo da Concessão especificada na presente Lei.
- Art. 4º** O objeto da concessão em tela acima refere-se ao uso da área dos terrenos de propriedade Municipal, que abrigam o Terminal Rodoviário Urbano Central, criado e delimitado pela Lei nº 6.459, de 4 de novembro de 2010, e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes, criado e delimitado pela Lei nº 6.524, de 7 de abril de 2011, além de suas edificações atuais e futuras, devidamente estruturada e urbanizada.

**Parágrafo único.** As especificações técnicas e demais condições da concessão de que trata esta Lei serão estabelecidas no Edital de Concorrência Pública, obedecendo ao disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e à Lei Orgânica do Município.

## **CAPÍTULO II DO REGIME E DAS CONDIÇÕES DA CONCESSÃO**

- Art. 5º** A concessão para exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes será

# MINUTA DE LEI MUNICIPAL



fixada pelo prazo de 15 (quinze) anos, forma a impedir que os serviços praticados no local sofram solução de continuidade, com o consequente prejuízo à população.

**Art. 6º** O prazo estabelecido no Artigo anterior poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, por interesse do Poder Público Municipal e concordância entre as partes envolvidas, desde que não haja, durante a Concessão, fato ou acontecimento que desabone ou inabilite a Concessionária.

**Art. 7º** A concessão da outorga onerosa para a exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

**Art. 8º** A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica, conforme previsão em Legislação específica.

**Art. 9º** O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos.

**Art. 10** Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

**Art. 11** É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

# MINUTA DE LEI MUNICIPAL



**Art. 12** A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

**§ 1º** Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

- I. Atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e
- II. Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

**Art. 13** Quaisquer ampliações pretendidas deverão ser previamente autorizadas pelo Poder Concedente, através de Processo Administrativo devidamente instruído com as justificativas e o tipo de empreendimento comercial pretendido.

**Art. 14** Os bens decorrentes destas ampliações serão revertidos ao Poder Concedente, ao término da Concessão.

## CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

**Art. 15** Sem prejuízo do disposto em Legislação Específica, são direitos e obrigações dos usuários:

- I. Receber serviço adequado;
- II. Receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. Obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente.
- IV. Levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V. Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI. Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

## CAPÍTULO IV DO SERVIÇO ADEQUADO

**Art. 16** A concessão ora pretendida pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, na Legislação específica, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

# MINUTA DE LEI MUNICIPAL



- Art. 17** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- Art. 18** A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
- Art. 19** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
- I. Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;
  - II. Por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

## CAPÍTULO V DA POLÍTICA TARIFÁRIA

- Art. 20** Somente por ato oficial editado pelo Poder Concedente poderão ser cobrados valores ou taxas para embarque e/ou desembarque nas viagens do Serviço de Transporte Coletivo Municipal realizadas nas dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes.
- Art. 21** Não é permitida a criação, por parte da Concessionária, de taxas ou encargos de qualquer natureza sob os serviços prestados no Serviço de Transporte Coletivo Municipal.
- Art. 22** O uso dos espaços de circulação do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes é público, não cabendo cobrança pelo seu uso, exceto em casos que a atividade realizada tenha fins comerciais.
- Art. 23** Poderá ser solicitado, desde que justificado em processo administrativo devidamente instruído, a cobrança de valores ou taxas para serviços diversos daqueles próprios do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, ficando o referido pedido pendente de análise pelo Poder Concedente e posterior manifestação no mesmo processo administrativo.
- Parágrafo único.** A cobrança dos valores pretendidos de que trata o caput deste artigo só será concedido após a emissão de Ordem de Serviço pelo Poder Concedente autorizando a seu recolhimento.
- Art. 24** Como receitas, a concessionária está autorizada a explorar, por meio da cobrança pelo uso, a infraestrutura obrigatoriamente instalada no âmbito do Terminal Rodoviário ou das infraestruturas de apoio ao embarque e desembarque de passageiros, dentre as quais:

# MINUTA DE LEI MUNICIPAL



- I. Exploração de áreas comerciais destinadas ao oferecimento de utilidades e serviços aos usuários,
- II. Exploração de áreas para agências e bilheterias dos operadores,
- III. Exploração de infraestrutura para despacho de encomendas transportadas,
- IV. Exploração de guarda-volumes,
- V. Exploração de publicidade, abrangida a veiculação de sons ou imagens, inclusive programação televisiva, desde que atenda a Legislação em vigor,
- VI. Demais receitas comerciais e operacionais inerentes aos Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes.

**Parágrafo único.** As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Art. 25** A concessionária terá liberdade na definição dos preços cobrados pelas atividades e serviços geradores de receitas descritos no artigo acima.

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 26** O Poder Concedente fiscalizará o trabalho da Concessionária, em estrita obediência as especificações contidas no contrato de concessão e no edital de concorrência e seus anexos, através de agentes fiscais credenciados, com competência para exercer:

- I. Vistorias nas instalações e equipamentos relacionados a conservação e manutenção do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes,
- II. Verificação dos equipamentos de controle de passageiros, veículos, fluxo de pessoas e quaisquer outros equipamentos existentes,
- III. Verificação nas planilhas de resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização, atendendo aos prazos e formas de apresentação fixados.

**Art. 27** No exercício das atividades de fiscalização, os agentes fiscais, do Poder Concedente, terão livre acesso, às dependências, instalações, equipamentos e documentos para as averiguações que se fizerem necessárias.

# MINUTA DE LEI MUNICIPAL



**Art. 28** As ações da fiscalização do Poder Concedente terão natureza orientativa e corretiva, objetivando assegurar a qualidade dos serviços prestados.

**Art. 29** Compete ao Poder Concedente a aplicação das penalidades regulamentares previstas na Legislação vigente e no Edital de Licitação.

## CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

**Art. 30** Extingue-se a concessão por:

- I. Advento do termo contratual;
- II. Encampação;
- III. Caducidade;
- IV. Rescisão;
- V. Anulação; e
- VI. Falência ou extinção da empresa concessionária;
- VII. Falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

**§ 1º** No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens.

**§ 2º** Resguarda-se o direito dos herdeiros e meeira a darem continuidade a atividade da empresa individual, desde que seja expedido alvará judicial, autorizando-o a praticar atos de administração da Empresa até o encerramento do inventário extrajudicial ou judicial.

**§ 3º** Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

**§ 4º** Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

**§ 5º** A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

**Art. 31** A reversão antes do advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

**Art. 32** Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei

# MINUTA DE LEI MUNICIPAL



autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

**Art. 33** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições na Legislação vigente e as normas convencionadas entre as partes.

**Art. 34** A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

- I. O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II. A concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III. A concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV. A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V. A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI. A concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
- VII. A concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.
- VIII. A concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em (180) cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão.

**§ 1º** A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

**§ 2º** Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

**§ 3º** Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente,

# MINUTA DE LEI MUNICIPAL



independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 4º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma da Legislação vigente e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

**Art. 35** Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

**Art. 36** O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37** Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, por delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos e disposições complementares necessários à aplicação e regramento desta Lei.

**Art. 38** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 07 de junho de 2022, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DA35-DFB8-D2BB-E8A6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BARCELOS DO PORTO (CPF 289.XXX.XXX-52) em 03/11/2022 11:08:35 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ CRISTIANE AYRES CONTRI (CPF 114.XXX.XXX-46) em 03/11/2022 15:20:47 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DA35-DFB8-D2BB-E8A6>

**Proc. Administrativo 9- 5.281/2022**



**De:** Luciana S. - SGOV-EXP

**Para:** SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

**Data:** 03/11/2022 às 11:23:04

Encaminhamento para providencias.

Luciana Alves da Silva  
*Exp. Governo*

## **Proc. Administrativo 10- 5.281/2022**

**De:** Ricardo M. - SGOV-DLN

**Para:** SMMU - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

**Data:** 04/11/2022 às 15:54:06

### **Setores envolvidos:**

GAB, SECRETÁRIO, SMMU, PGM, SMMU-DPT, SGOV, SGOV-DLN, SGOV-DA, GAB-EXP, PGM-GPG, SGOV-SAG, GAB.  
DR. LUCIANO

## **ELABORAÇÃO DE MINUTA FINAL DE LEI AUTORIZANDO A CONCESSÃO DOS TERMINAIS DE ÔNIBUS URBANOS**

**À Senhora Secretária de Mobilidade Urbana**

**Cristiane Ayres Contri**

Visto. Ciente. Diante dos elementos consignados nestes autos, retornamos o presente processo para conhecimento e análise da versão final da anexa minuta de projeto de lei, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para outorgar concessão remunerada para exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes, e dá outras providências.

Após, estando conforme, o envio do presente protocolado à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação.

**SGov**, 4 de novembro de 2022.

**Rubens Pedro de Oliveira**

Secretário Adjunto de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes  
*Chefe de Divisão*

### **Anexos:**

Dispoe\_sobre\_a\_concessao\_dos\_Terminais\_Rodoviaros\_Urbano\_Central\_e\_Urbano\_Estudantes.pdf



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0EEE-5A66-54DD-CBF1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RUBENS PEDRO DE OLIVEIRA (CPF 472.XXX.XXX-05) em 09/11/2022 13:19:01 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/0EEE-5A66-54DD-CBF1>

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

5.281/2022 - 1Doc

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para outorgar concessão remunerada para exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO DA CONCESSÃO**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão onerosa, mediante concorrência pública, à pessoa jurídica de reconhecida e comprovada experiência no ramo e que demonstre capacidade para a exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes.

**Art. 2º** A presente concessão é de caráter especial, razão pela qual, durante a sua vigência, o Poder Público Municipal não poderá outorgar outra do mesmo gênero.

**Art. 3º** Caso exista, no futuro, a necessidade de expansão no atendimento além da viabilidade técnica do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes, o Poder Público Municipal, considerando a manutenção das instalações atuais, poderá optar pela descentralização do serviço e especialização de outro(s) terminal(is) para atendimento destes serviços específicos, sem prejuízo da concessão especificada na presente lei.

**Art. 4º** O objeto da concessão em tela refere-se ao uso da área dos terrenos de propriedade municipal, que abrigam o Terminal Rodoviário Urbano Central, criado e delimitado pela Lei nº 6.459, de 4 de novembro de 2010, e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes, criado e delimitado pela Lei nº 6.524, de 7 de abril de 2011, além de suas edificações atuais e futuras, devidamente estruturada e urbanizada.

**Parágrafo único.** As especificações técnicas e as demais condições da concessão de que trata esta lei serão estabelecidas no Edital de Concorrência Pública, obedecendo ao disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO II  
DO REGIME E DAS CONDIÇÕES DA CONCESSÃO**

**Art. 5º** A concessão para exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes será fixada pelo prazo de 15 (quinze) anos, de forma a impedir que os serviços praticados nos locais sofram solução de continuidade, com o consequente prejuízo à população.



## **PROJETO DE LEI - FL. 2**

**Art. 6º** O prazo estabelecido no artigo 5º desta lei poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, por interesse do Poder Público Municipal e a concordância entre as partes envolvidas, desde que não haja, durante a concessão, fato ou acontecimento que desabone ou inabilite a concessionária.

**Art. 7º** A concessão da outorga onerosa para a exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com a observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

**Art. 8º** A outorga de concessão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica, conforme previsão em legislação específica.

**Art. 9º** O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos.

**Art. 10.** Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o §1º deste artigo reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

**Art. 11.** É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

**Art. 12.** A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

**Parágrafo único.** Para fins de obtenção da anuência de que trata o **caput** deste artigo, o pretendente deverá:



### **PROJETO DE LEI - FL. 3**

**I** - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

**II** - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

**Art. 13.** Quaisquer ampliações pretendidas deverão ser previamente autorizadas pelo poder concedente, por meio de processo administrativo devidamente instruído com as justificativas e o tipo de empreendimento comercial pretendido.

**Art. 14.** Os bens decorrentes destas ampliações serão revertidos ao poder concedente, ao término da concessão.

### **CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

**Art. 15.** Sem prejuízo do disposto em legislação específica, são direitos e obrigações dos usuários:

**I** - receber serviço adequado;

**II** - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

**III** - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

**IV** - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

**V** - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

**VI** - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.

### **CAPÍTULO IV DO SERVIÇO ADEQUADO**

**Art. 16.** A concessão ora pretendida pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, na legislação específica, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

**Art. 17.** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

**Art. 18.** A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

**Art. 19.** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:



## **PROJETO DE LEI - FL. 4**

- I** - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;
- II** - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

### **CAPÍTULO V DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

**Art. 20.** Somente por ato oficial editado pelo poder concedente poderão ser cobrados valores ou taxas para embarque e/ou desembarque nas viagens do serviço de transporte coletivo municipal realizadas nas dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes.

**Art. 21.** Não é permitida a criação, por parte da concessionária, de taxas ou encargos de qualquer natureza sob os serviços prestados no serviço de transporte coletivo municipal.

**Art. 22.** O uso dos espaços de circulação do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes é público, não cabendo cobrança pelo seu uso, exceto nos casos em que a atividade realizada tenha fins comerciais.

**Art. 23.** Poderá ser solicitada, desde que justificada em processo administrativo devidamente instruído, a cobrança de valores ou taxas para serviços diversos daqueles próprios do serviço de transporte coletivo de passageiros, ficando o referido pedido pendente de análise pelo poder concedente e posterior manifestação no mesmo processo administrativo.

**Parágrafo único.** A cobrança dos valores pretendidos de que trata o **caput** deste artigo só será concedida após a emissão de ordem de serviço pelo poder concedente autorizando o seu recolhimento.

**Art. 24.** Como receitas, a concessionária está autorizada a explorar, por meio da cobrança pelo uso, a infraestrutura obrigatoriamente instalada no âmbito dos Terminais Rodoviários ou das infraestruturas de apoio ao embarque e desembarque de passageiros, dentre as quais:

- I** - áreas comerciais destinadas ao oferecimento de utilidades e serviços aos usuários;
- II** - áreas para agências e bilheterias dos operadores;
- III** - infraestrutura para despacho de encomendas transportadas;
- IV** - guarda-volumes;
- V** - publicidade, abrangida a veiculação de sons ou imagens, inclusive programação televisiva, desde que atenda a legislação em vigor;
- VI** - demais receitas comerciais e operacionais inerentes ao Terminal Rodoviário Urbano Central e ao Terminal Rodoviário Urbano Estudantes.

**Parágrafo único.** As fontes de receitas previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



## **PROJETO DE LEI - FL. 5**

**Art. 25.** A concessionária terá liberdade na definição dos preços cobrados pelas atividades e serviços geradores de receitas descritos no artigo 24 desta lei.

### **CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 26.** O poder concedente fiscalizará o trabalho da concessionária, em estrita obediência às especificações contidas no contrato de concessão e no edital de concorrência e seus anexos, por intermédio de agentes fiscais credenciados, com competência para exercer:

**I** - vistorias nas instalações e equipamentos relacionados à conservação e manutenção do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes;

**II** - verificação dos equipamentos de controle de passageiros, veículos, fluxo de pessoas e quaisquer outros equipamentos existentes;

**III** - verificação das planilhas de resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização, atendendo aos prazos e formas de apresentação fixados.

**Art. 27.** No exercício das atividades de fiscalização, os agentes fiscais do poder concedente terão livre acesso às dependências, instalações, equipamentos e documentos para as averiguações que se fizerem necessárias.

**Art. 28.** As ações da fiscalização do poder concedente terão natureza orientativa e corretiva, objetivando assegurar a qualidade dos serviços prestados.

**Art. 29.** Compete ao poder concedente a aplicação das penalidades regulamentares previstas na legislação vigente e no edital de licitação.

### **CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

**Art. 30.** Extingue-se a concessão por:

**I** - advento do termo contratual;

**II** - encampação;

**III** - caducidade;

**IV** - rescisão;

**V** - anulação;

**VI** - falência ou extinção da empresa concessionária;

**VII** - falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens.



### **PROJETO DE LEI - FL. 6**

§ 2º Resguarda-se o direito dos herdeiros e meeira a darem continuidade na atividade da empresa individual, desde que seja expedido alvará judicial, autorizando-o a praticar atos de administração da empresa até o encerramento do inventário extrajudicial ou judicial.

§ 3º Extinta a concessão, retornam-se ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 4º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 5º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

**Art. 31.** A reversão antes do advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

**Art. 32.** Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do disposto no artigo 31 desta lei.

**Art. 33.** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições da legislação vigente e as normas convencionadas entre as partes.

**Art. 34.** A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

**I** - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

**II** - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

**III** - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

**IV** - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

**V** - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

**VI** - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;



### **PROJETO DE LEI - FL. 7**

**VII** - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

**VIII** - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, no curso da concessão.

§ 1º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 3º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 4º A indenização de que trata o § 3º deste artigo será devida na forma da legislação vigente e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

**Art. 35.** Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

**Art. 36.** O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 37.** Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana, por delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos e disposições complementares necessários à aplicação e regramento desta lei.



**PROJETO DE LEI - FL. 8**

**Art. 38.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2022, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

**Proc. Administrativo 11- 5.281/2022**



**De:** Selma M. - SMMU

**Para:** SMMU-DPT - Departamento de Trânsito e Transportes - A/C Leandro P.

**Data:** 04/11/2022 às 15:57:15

Encaminhamos o presente para ciência e continuidade.

Att,

Selma Mereu  
*Chefe de Divisão*

**Proc. Administrativo 12- 5.281/2022**

**De:** Leandro P. - SMMU-DPT

**Para:** SGOV-EXP - Expediente da Secretaria M de Governo

**Data:** 09/11/2022 às 09:10:28



Considerando o **Despacho 11- 5.281/2022**, o *Departamento de Transportes* retorna o presente informando que o texto da Minuta, elaborada pela Secretaria de Governo, está em conformidade com o solicitado na inicial deste expediente e com as modificações encaminhadas pelo **Despacho 8- 5.281/2022**.

Prestados os devidos esclarecimentos, encaminhe-se o presente para consideração superior.

Leandro Barcelos do Porto  
Diretor de Departamento  
Secretaria de Mobilidade Urbana  
RGF 12.256

**Proc. Administrativo 13- 5.281/2022**

**De:** Luciana S. - SGOV-EXP

**Para:** SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas - A/C Ricardo M.

**Data:** 09/11/2022 às 14:11:10



Segue para providencias.

Luciana Alves da Silva  
*Exp. Governo*





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8FF8-8326-E4A7-9C80



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL (CPF 087.XXX.XXX-82) em 11/11/2022 11:18:06 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/8FF8-8326-E4A7-9C80>

**Proc. Administrativo 15- 5.281/2022**

**De:** Debora N. - PGM

**Para:** GAB. DRA. DALCIANI - Gabinete da Procuradora Dra. Dalciani

**Data:** 11/11/2022 às 09:40:27



Prezada,

Encaminhado para análise.

Att.

Débora Paraventi Nemer Guerra

Expediente da Procuradoria-Geral do Município

4798-5134

**Proc. Administrativo 16- 5.281/2022**

**De:** Dalciani F. - GAB. DRA. DALCIANI

**Para:** PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral - A/C Fabio N.

**Data:** 18/11/2022 às 10:35:51



**PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**Senhor Procurador-Geral**

**Doutor Fábio Mutsuaki Nakano**

**Processo 1Doc. nº 5.281/2022**

**Interessado: Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.**

Vistos.

Trata-se de retorno de expediente para aprovação da minuta de anteprojeto de lei acostada no despacho-10, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para outorgar concessão remunerada para exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes, e dá outras providências.

Pois bem, inicialmente, importa salientar que o mérito foi devidamente analisado na forma do parecer jurídico do despacho-6, que reitero em sua totalidade.

Com relação à minuta posta no despacho-10, sob o aspecto jurídico-formal, ela se encontra apta aos fins a que se destina, motivo pelo qual a aprovo.

É o parecer. À superior apreciação. Após, à Secretaria do Governo.

Dalciani Felizardo

*Procuradora do Município - OAB/SP 299.287*

*Procuradoria do Consultivo Geral*

*Procuradoria Geral do Município*

**Proc. Administrativo 17- 5.281/2022**

**De:** Fabio N. - PGM-GPG

**Para:** SGOV-EXP - Expediente da Secretaria M de Governo

**Data:** 18/11/2022 às 17:14:15



Vistos.

Ciente da manifestação anexada ao despacho 16.

Para prosseguimento.

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador-Geral do Município – OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059

**Proc. Administrativo 18- 5.281/2022**

**De:** Luciana S. - SGOV-EXP

**Para:** SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

**Data:** 21/11/2022 às 09:15:29



Encaminhado para providencias.

Luciana Alves da Silva  
Exp. Governo - RGF: 17.495

**Proc. Administrativo 19- 5.281/2022**

**De:** Cristiane C. - SMMU

**Para:** SMMU-DPT-ETSV - Educação para o Trânsito e Segurança Viária - A/C Miriam S.

**Data:** 25/11/2022 às 09:43:36



Cristiane Ayres Contri

Secretária de Mobilidade Urbana



## Proc. Administrativo 20- 5.281/2022

**De:** Ricardo M. - SGOV-DLN

**Para:** GAB-EXP - Expediente - Gabinete do Prefeito

**Data:** 30/11/2022 às 11:07:13

**Setores (CC):**

SGOV-DA, GAB-EXP

**Setores envolvidos:**

GAB, SECRETÁRIO, SMMU, PGM, SMMU-DPT, SMMU-DPT-ETSV, SGOV, SGOV-DLN, SGOV-DA, GAB-EXP, PGM-GPG, SGOV-SAG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI

### ELABORAÇÃO DE MINUTA FINAL DE LEI AUTORIZANDO A CONCESSÃO DOS TERMINAIS DE ÔNIBUS URBANOS

**Ao Gabinete do Prefeito**

**A/C Sr. Gabriel Bastianelli**

Visto. Ciente. Tendo em vista o parecer exarado na Procuradoria Geral do Município e os demais elementos constantes destes autos, retornamos o presente para **conhecimento, análise e superior decisão do Exmo. Senhor Prefeito**, conforme conveniência e oportunidade desta Administração Municipal, nos termos da versão final da anexa minuta de projeto de lei anexada ao Despacho 10, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para outorgar concessão remunerada para exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes, e dá outras providências.

**SGov**, 30 de novembro de 2022.

**Mauricio Pinto Pereira Juvenal**

Secretário de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes  
Chefe de Divisão



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 876D-A8DD-4F6F-2E5E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL (CPF 087.XXX.XXX-82) em 30/11/2022 18:58:12 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/876D-A8DD-4F6F-2E5E>

## Proc. Administrativo 21- 5.281/2022

**De:** Edelcio J. - GAB-EXP

**Para:** PREFEITO - Prefeito Municipal

**Data:** 02/12/2022 às 10:23:47

### Setores envolvidos:

GAB, SECRETÁRIO, SMMU, PGM, SMMU-DPT, PREFEITO, SMMU-DPT-ETSV, SGOV, SGOV-DLN, SGOV-DA, GAB-EXP, PGM-GPG, SGOV-SAG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI

## ELABORAÇÃO DE MINUTA FINAL DE LEI AUTORIZANDO A CONCESSÃO DOS TERMINAIS DE ÔNIBUS URBANOS

**Processo nº 5.281/2022**

**Assunto: Projeto de Lei**

**Visto. Decido.**

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, em que solicita autorização para o início dos trâmites legislativos objetivando a promulgação de lei, nos termos da versão final da minuta de projeto de lei anexa ao despacho nº 10 – 5.281/2022, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para outorgar concessão remunerada para exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes, e dá outras providências.

Considerando os elementos constantes neste processo, em especial o parecer favorável exarado pela Procuradoria Geral do Município (Desp. 16 – 5.281/2022), à luz de uma análise de conveniência e oportunidade, **autorizo** o prosseguimento dos autos.

Encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Governo** para adoção das providências cabíveis.

GP, 02 de dezembro de 2022.

**CAIO CUNHA**

Prefeito de Mogi das Cruzes



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D50E-A70F-A980-088D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (CNPJ 46.523.270/0001-88) VIA PORTADOR CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA (CPF 275.XXX.XXX-12) em 02/12/2022 13:30:00 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/D50E-A70F-A980-088D>

**Proc. Administrativo 22- 5.281/2022**

**De:** Edelcio J. - GAB-EXP

**Para:** SGOV-EXP - Expediente da Secretaria M de Governo

**Data:** 02/12/2022 às 13:50:38

**Setores (CC):**

SGOV-EXP, SGOV-DLN

Em tramitação.

Edelcio Melo

*Expediente - Gabinete do Prefeito*



**Proc. Administrativo 23- 5.281/2022**

**De:** Cleusa F. - SGOV-EXP

**Para:** SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

**Data:** 02/12/2022 às 14:45:01



Encaminho o presente para ciência e providencias que entender necessárias.

Cleusa Ferreira  
*Exp. SGov: RGF: 8.667*



**Proc. Administrativo 24- 5.281/2022**

**De:** Ricardo M. - SGOV-DLN

**Para:** SGOV-SAG - Secretaria Adjunta de Governo

**Data:** 10/01/2023 às 17:28:58

**Setores (CC):**

GAB-EXP, SGOV-SAG

### **Ao Gabinete do Prefeito**

Visto. Ciente. Diante dos elementos constantes destes autos, trata-se da **Mensagem GP nº 195, de 10 de janeiro de 2023**, tendo por objeto o anexo projeto de lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para outorgar concessão remunerada para exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes, encaminhado nesta oportunidade para análise e assinatura do Exmo. Senhor Prefeito, o qual, estando conforme, deverá ser submetido ao elevado e criterioso exame dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal, nos termos das disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

Isto posto, submetemos os autos para conhecimento e deliberação superior.

**SGov**, 10 de janeiro de 2023.

**Rubens Pedro de Oliveira**

Secretário Adjunto de Governo

**VISTO.**

Ciente. Retorne-se o presente processo à **Secretaria de Governo**, a fim de que seja submetido à elevada apreciação dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em causa.

**GP**, 10 de janeiro de 2023.

**Gabriel Bastianelli**

Chefe de Gabinete do Prefeito

\_\_\_\_\_  
Ricardo Augusto Barros de Magalhães  
Chefe de Divisão



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS  
E ORÇAMENTO e TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA**

**Projeto de Lei nº 37 / 2023**

De iniciativa legislativa do **Prefeito Municipal**, a proposta em estudo dispõe sobre autorização para outorgar concessão remunerada para exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes, e dá outras providências.

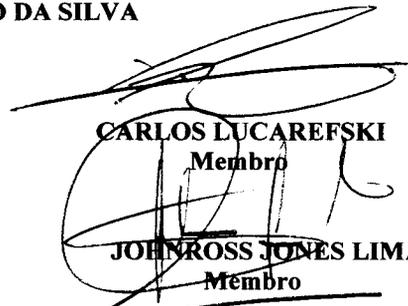
Diante do exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes às Comissões e inexistindo vícios a macularem o projeto de lei, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 21 de março de 2023.

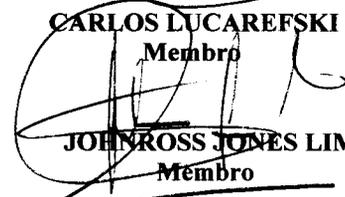
**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Membro

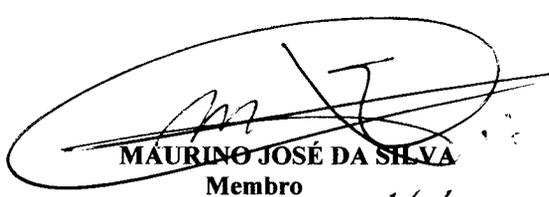
  
**CARLOS LUCAREFSKI**  
Membro

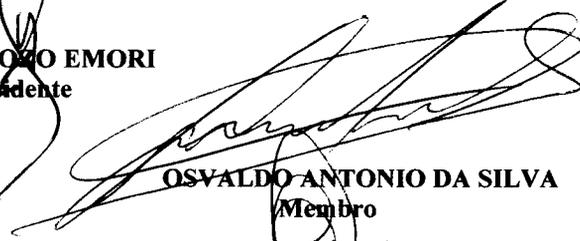
**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro

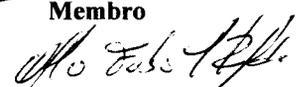
  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

  
**VITOR SHOZO EMORI**  
Presidente

  
**MAURINO JOSÉ DA SILVA**  
Membro

  
**OSVALDO ANTONIO DA SILVA**  
Membro

  
**OTTO F. FLORES DE REZENDE**  
Membro

  
**JOSÉ LUIZ FURTADO**  
Membro

**COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA:**

  
**MAURINO JOSÉ DA SILVA**  
Presidente

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Membro

  
**MARCELO PORFÍRIO DA SILVA**  
Membro

  
**EDSON ALEXANDRE PEREIRA**  
Membro

  
**VITOR SHOZO EMORI**  
Membro



**EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 037/ 2023**

**Colendo Plenário,**

APROVADO POR LEI Nº 111  
Sala das Sessões, em 23/03/2023

A presente proposição se trata de emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 037/2023, o qual dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus e afins, com exploração publicitária, e dá outras providências.

O objetivo da presente emenda é que o Projeto de Lei visa explorar área afeta ao sistema de transporte público coletivo, sendo assim, esta vereadora que subscreve após estudos e visando ampliar soluções tarifárias, propõe a presente emenda na qual parte da receita deverá ser destinada ao custeio da mesma, além de investimentos para transportes alternativos e sustentáveis.

Sendo assim, encaminho à apreciação de Vossas Excelências a seguinte EMENDA:

**EMENDA ADITIVA:**

Acrescenta-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 37/2023, passando a renumerar os demais:

“**Art. 38º** - Parte da receita arrecadada com a concessão objeto desta lei poderá ser destinada ao custeio da tarifa do transporte público coletivo do Município de Mogi das Cruzes e investimentos em transportes alternativos e sustentáveis.”



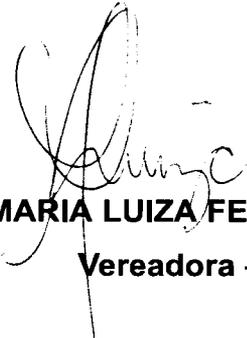
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, diante do acima exposto, apresento esta EMENDA, a qual merece análise dos nobres Pares desta Casa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 22 de março de 2023.



**MARIA LUIZA FERNANDES**  
Vereadora – SD



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 37/2023

### JUSTIFICATIVA:

Nobres pares, a presente proposição tem por finalidade adequar o projeto a nova lei das licitações, que passa a ser obrigatória a partir do dia 1 de abril desse ano, portanto achamos pertinente que as modificações comecem a ser feitas desde já.

**REJEITADO**

Sala das Sessões, em 28/03/2023

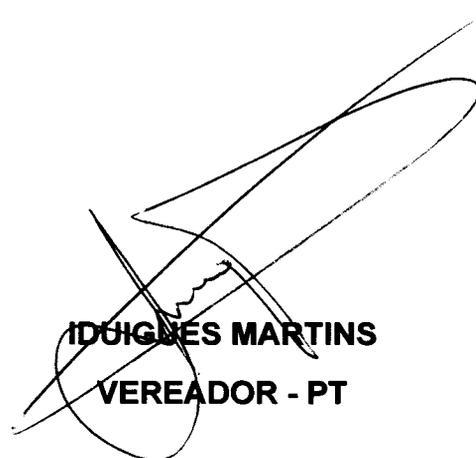
### PRIMEIRA EMENDA MODIFICATIVA:

Fica modificada a redação do artigo 5º do Projeto de Lei nº 37/2023, o qual passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 5º - A concessão para exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Estudantes será fixada pelo prazo de 10 (dez) anos, de forma a impedir que os serviços praticados nos locais sofram solução de continuidade, com o conseqüente prejuízo à população.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 22 de março de 2023

  
**INÉS PAZ**  
VEREADORA - PSOL

  
**IDÚGENES MARTINS**  
VEREADOR - PT



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº37 /2023

### JUTIFICATIVA:

Nobres pares, a presente propositura tem como finalidade a inibição das chamadas subconcessões previstas no PL 37/23. Acreditamos que com a supressão dos artigos abaixo-citados será garantida a responsabilidade única dos terminais para as concessionárias, proibindo o posterior repasse e a realização de especulações em cima de contratos já firmados.

### PRIMEIRA EMENDA SUPRESSIVA.

Fica suprimido o art. 11º do PL /2023 e seus respectivos parágrafos, renumerando os demais.

~~Art. 11º É admitida a subconcessão. Nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.~~

**REJEITADO**  
Sala das Sessões, em 23/03/2023  
*[Signature]*  
Secr.ário

### SEGUDNA EMENDA SUPRESSIVA.

Fica suprimido o art. 12º do PL /2023 e seus respectivos parágrafos, renumerando os demais.

~~Art. 12º A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.~~

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 22 de março de 2023

*[Signature]*  
IDUIGUES MARTINS  
VEREADOR - PT

*[Signature]*  
INÉS PAZ  
VEREADOR- PSOL



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## EMENDA MODIFITIVA AO PROJETO DE LEI 37/2023

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 37/2023.

Modifique a redação do artigo 24, I do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

“Art. 24

I – áreas comerciais destinadas ao oferecimento de utilidade e serviços aos usuários, exceto os banheiros e bebedouros.

**REJEITADO**  
Sala das Sessões, em 28/03/2023

**Secretário**

### JUSTIFICATIVA:

Os terminais de ônibus deverão disponibilizar os banheiros e bebedouros sem nenhum custo aos munícipes para a utilização.

Mogi das Cruzes, 22 de março de 2023.

**IDUIGÕES FERREIRA MARTINS**

Vereador – PT

**INÉS PAZ**

Vereadora – PSOL



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 37/2023

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 37/2023.

Modifique a redação do artigo 24, V do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, em 28/03/2023

### "Art. 24

V – publicidade, abrangida a veiculação de sons ou imagens, inclusive programação, televisiva, com propagandas institucionais e interesse público sem ônus à municipalidade, desde que atenda a legislação em vigor;

### JUSTIFICATIVA:

A publicidade deverá promover as propagandas institucionais do Município sem custo para o mesmo.

Mogi das Cruzes, 22 de março de 2023.

  
IDUIGUES FERREIRA MARTINS

Vereador – PT

  
INÉS PAZ

Vereadora - PSOL



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



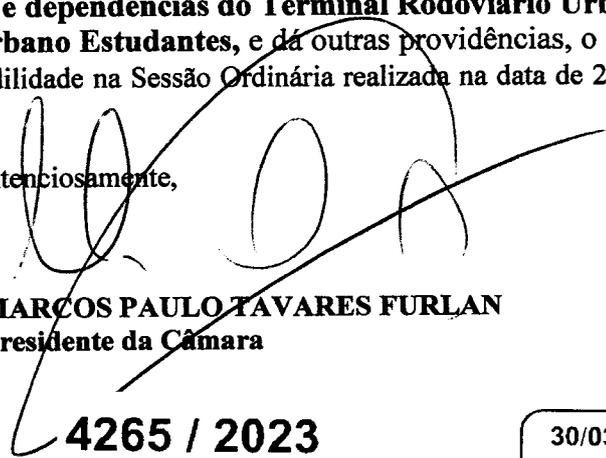
Mogi das Cruzes, 30 de março de 2023.

**Ofício nº 102 / 23-GPe**

**Senhor Prefeito,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do **Projeto de Lei nº 37/2023**, de sua autoria, que dispõe sobre a **autorização ao Poder Executivo para outorgar concessão remunerada para exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes**, e dá outras providências, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada na data de 28 de março de 2023.

Atenciosamente,

  
**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Presidente da Câmara

**4265 / 2023**



30/03/2023 15:18

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

OF Nº 102/23 Projeto de lei nº 37/23 de autoria do executivo - Autorização ao poder Executivo para outorgar concessão remunerada para exploração dos serviços e

Conclusão: 20/04/2023

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

**À Sua Excelência**  
**CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA -**  
**Prefeito do Município de Mogi das Cruzes -**



**PROJETO DE LEI nº 37 / 2023**

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para outorgar concessão remunerada para exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO DA CONCESSÃO**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão onerosa, mediante concorrência pública, à pessoa jurídica de reconhecida e comprovada experiência no ramo e que demonstre capacidade para a exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes.

**Art. 2º** A presente concessão é de caráter especial, razão pela qual, durante a sua vigência, o Poder Público Municipal não poderá outorgar outra do mesmo gênero.

**Art. 3º** Caso exista, no futuro, a necessidade de expansão no atendimento além da viabilidade técnica do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes, o Poder Público Municipal, considerando a manutenção das instalações atuais, poderá optar pela descentralização do serviço e especialização de outro(s) terminal(is) para atendimento destes serviços específicos, sem prejuízo da concessão especificada na presente lei.

**Art. 4º** O objeto da concessão em tela refere-se ao uso da área dos terrenos de propriedade municipal, que abrigam o Terminal Rodoviário Urbano Central, criado e delimitado pela Lei nº 6.459, de 4 de novembro de 2010, e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes, criado e delimitado pela Lei nº 6.524, de 7 de abril de 2011, além de suas edificações atuais e futuras, devidamente estruturada e urbanizada.

**Parágrafo único.** As especificações técnicas e as demais condições da concessão de que trata esta lei serão estabelecidas no Edital de Concorrência Pública, obedecendo ao disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO II  
DO REGIME E DAS CONDIÇÕES DA CONCESSÃO**

**Art. 5º** A concessão para exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes será fixada pelo prazo de 15 (quinze) anos, de forma a impedir que os serviços praticados nos locais sofram solução de continuidade, com o consequente prejuízo à população.



51  
1

**PROJETO DE LEI nº 37/2023 - FL. 2**

**Art. 6º** O prazo estabelecido no artigo 5º desta lei poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, por interesse do Poder Público Municipal e a concordância entre as partes envolvidas, desde que não haja, durante a concessão, fato ou acontecimento que desabone ou inabilite a concessionária.

**Art. 7º** A concessão da outorga onerosa para a exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com a observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

**Art. 8º** A outorga de concessão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica, conforme previsão em legislação específica.

**Art. 9º** O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos.

**Art. 10.** Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o §1º deste artigo reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

**Art. 11.** É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

**Art. 12.** A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

**Parágrafo único.** Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

*(Handwritten signature)*



**PROJETO DE LEI nº 37/2023 - FL. 3**

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

**Art. 13.** Quaisquer ampliações pretendidas deverão ser previamente autorizadas pelo poder concedente, por meio de processo administrativo devidamente instruído com as justificativas e o tipo de empreendimento comercial pretendido.

**Art. 14.** Os bens decorrentes destas ampliações serão revertidos ao poder concedente, ao término da concessão.

**CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

**Art. 15.** Sem prejuízo do disposto em legislação específica, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.

**CAPÍTULO IV  
DO SERVIÇO ADEQUADO**

**Art. 16.** A concessão ora pretendida pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, na legislação específica, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

**Art. 17.** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

**Art. 18.** A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

**Art. 19.** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

100



**PROJETO DE LEI nº 37/2023 - FL. 4**

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

**CAPÍTULO V  
DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

**Art. 20.** Somente por ato oficial editado pelo poder concedente poderão ser cobrados valores ou taxas para embarque e/ou desembarque nas viagens do serviço de transporte coletivo municipal realizadas nas dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes.

**Art. 21.** Não é permitida a criação, por parte da concessionária, de taxas ou encargos de qualquer natureza sob os serviços prestados no serviço de transporte coletivo municipal.

**Art. 22.** O uso dos espaços de circulação do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes é público, não cabendo cobrança pelo seu uso, exceto nos casos em que a atividade realizada tenha fins comerciais.

**Art. 23.** Poderá ser solicitada, desde que justificada em processo administrativo devidamente instruído, a cobrança de valores ou taxas para serviços diversos daqueles próprios do serviço de transporte coletivo de passageiros, ficando o referido pedido pendente de análise pelo poder concedente e posterior manifestação no mesmo processo administrativo.

**Parágrafo único.** A cobrança dos valores pretendidos de que trata o caput deste artigo só será concedida após a emissão de ordem de serviço pelo poder concedente autorizando o seu recolhimento.

**Art. 24.** Como receitas, a concessionária está autorizada a explorar, por meio da cobrança pelo uso, a infraestrutura obrigatoriamente instalada no âmbito dos Terminais Rodoviários ou das infraestruturas de apoio ao embarque e desembarque de passageiros, dentre as quais:

- I - áreas comerciais destinadas ao oferecimento de utilidades e serviços aos usuários;
- II - áreas para agências e bilheterias dos operadores;
- III - infraestrutura para despacho de encomendas transportadas;
- IV - guarda-volumes;
- V - publicidade, abrangida a veiculação de sons ou imagens, inclusive programação televisiva, com propagandas institucionais e interesse público sem ônus à municipalidade, desde que atenda a legislação em vigor;
- VI - demais receitas comerciais e operacionais inerentes ao Terminal Rodoviário Urbano Central e ao Terminal Rodoviário Urbano Estudantes.

**Parágrafo único.** As fontes de receitas previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Art. 25.** A concessionária terá liberdade na definição dos preços cobrados pelas atividades e serviços geradores de receitas descritos no artigo 24 desta lei.

**CAPÍTULO VI  
DA FISCALIZAÇÃO**



54  
/

**PROJETO DE LEI nº 37/2023 - FL. 5**

**Art. 26.** O poder concedente fiscalizará o trabalho da concessionária, em estrita obediência às especificações contidas no contrato de concessão e no edital de concorrência e seus anexos, por intermédio de agentes fiscais credenciados, com competência para exercer:

**I** - vistorias nas instalações e equipamentos relacionados à conservação e manutenção do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes;

**II** - verificação dos equipamentos de controle de passageiros, veículos, fluxo de pessoas e quaisquer outros equipamentos existentes;

**III** - verificação das planilhas de resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização, atendendo aos prazos e formas de apresentação fixados.

**Art. 27.** No exercício das atividades de fiscalização, os agentes fiscais do poder concedente terão livre acesso às dependências, instalações, equipamentos e documentos para as averiguações que se fizerem necessárias.

**Art. 28.** As ações da fiscalização do poder concedente terão natureza orientativa e corretiva, objetivando assegurar a qualidade dos serviços prestados.

**Art. 29.** Compete ao poder concedente a aplicação das penalidades regulamentares previstas na legislação vigente e no edital de licitação.

**CAPÍTULO VII  
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

**Art. 30.** Extingue-se a concessão por:

**I** - advento do termo contratual;

**II** - encampação;

**III** - caducidade;

**IV** - rescisão;

**V** - anulação;

**VI** - falência ou extinção da empresa concessionária;

**VII** - falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens.

§ 2º Resguarda-se o direito dos herdeiros e meeira a darem continuidade na atividade da empresa individual, desde que seja expedido alvará judicial, autorizando-o a praticar atos de administração da empresa até o encerramento do inventário extrajudicial ou judicial.

§ 3º Extinta a concessão, retornam-se ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 4º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 5º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.



55  
/

**PROJETO DE LEI nº 37/2023 - FL. 6**

**Art. 31.** A reversão antes do advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

**Art. 32.** Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do disposto no artigo 31 desta lei.

**Art. 33.** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições da legislação vigente e as normas convencionadas entre as partes.

**Art. 34.** A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

VIII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, no curso da concessão.

§ 1º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no §1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 3º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 4º A indenização de que trata o § 3º deste artigo será devida na forma da legislação vigente e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

**Art. 35.** Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

**Art. 36.** O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Handwritten signature and initials at the bottom of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

56  
/

**PROJETO DE LEI nº 37/2023 - FL. 7**

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

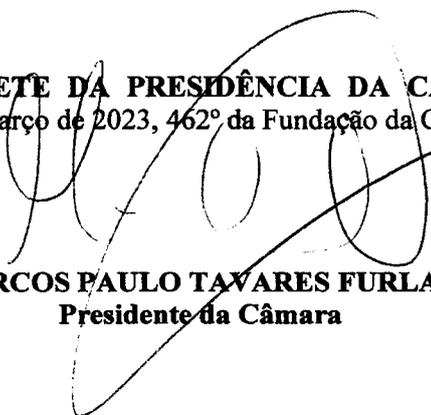
**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 37.** Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana, por delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos e disposições complementares necessários à aplicação e regramento desta lei.

**Art. 38.** Parte da receita arrecadada com a concessão objeto desta lei poderá ser destinada ao custeio da tarifa do transporte público coletivo do Município de Mogi das Cruzes e investimentos em transportes alternativos e sustentáveis.

**Art. 39.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

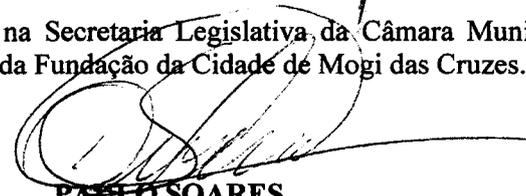
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.**

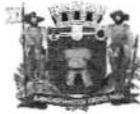
  
**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Presidente da Câmara

**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**  
1º Secretário

  
**JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**  
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 30 de março de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**PAULO SOARES**  
Secretário Geral Legislativo

**A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES**Saís das Sessões, em 02/05/2023**OFÍCIO Nº 610/2023 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 25 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

**Assunto:** Autógrafos das leis que especifica**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

- **7.910, de 14 de abril de 2023**, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus e afins, com exploração publicitária, e dá outras providências;
- **7.911, de 14 de abril de 2023**, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para outorgar concessão remunerada para exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes, e dá outras providências;
- **7.912, de 18 de abril de 2023**, que dispõe sobre regras relativas à redução da alíquota de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para empresas prestadoras de serviço na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- **7.917, de 20 de abril de 2023**, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, da Administração Direta e Indireta, conforme o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

**Rubens Pedro de Oliveira**  
Secretário Adjunto de Governo



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.911, DE 14 DE ABRIL 2023**

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para outorgar concessão remunerada para exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO DA CONCESSÃO**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão onerosa, mediante concorrência pública, à pessoa jurídica de reconhecida e comprovada experiência no ramo e que demonstre capacidade para a exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes.

**Art. 2º** A presente concessão é de caráter especial, razão pela qual, durante a sua vigência, o Poder Público Municipal não poderá outorgar outra do mesmo gênero.

**Art. 3º** Caso exista, no futuro, a necessidade de expansão no atendimento além da viabilidade técnica do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes, o Poder Público Municipal, considerando a manutenção das instalações atuais, poderá optar pela descentralização do serviço e especialização de outro(s) terminal(is) para atendimento destes serviços específicos, sem prejuízo da concessão especificada na presente lei.

**Art. 4º** O objeto da concessão em tela refere-se ao uso da área dos terrenos de propriedade municipal, que abrigam o Terminal Rodoviário Urbano Central, criado e delimitado pela Lei nº 6.459, de 4 de novembro de 2010, e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes, criado e delimitado pela Lei nº 6.524, de 7 de abril de 2011, além de suas edificações atuais e futuras, devidamente estruturada e urbanizada.

**Parágrafo único.** As especificações técnicas e as demais condições da concessão de que trata esta lei serão estabelecidas no Edital de Concorrência Pública, obedecendo ao disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO II  
DO REGIME E DAS CONDIÇÕES DA CONCESSÃO**

**Art. 5º** A concessão para exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes será fixada pelo prazo de 15 (quinze) anos, de forma a impedir que os serviços praticados nos locais sofram solução de continuidade, com o consequente prejuízo à população.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI N° 7.911/2023 - FL. 2**

**Art. 6º** O prazo estabelecido no artigo 5º desta lei poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, por interesse do Poder Público Municipal e a concordância entre as partes envolvidas, desde que não haja, durante a concessão, fato ou acontecimento que desabone ou inabilite a concessionária.

**Art. 7º** A concessão da outorga onerosa para a exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com a observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

**Art. 8º** A outorga de concessão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica, conforme previsão em legislação específica.

**Art. 9º** O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos.

**Art. 10.** Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

**§ 1º** Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

**§ 2º** Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o §1º deste artigo reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

**§ 3º** A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

**Art. 11.** É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

**§ 1º** A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

**§ 2º** O subconcessionário sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

**Art. 12.** A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

**Parágrafo único.** Para fins de obtenção da anuência de que trata o **caput** deste artigo, o pretendente deverá:



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.911/2023 - FL. 3**

**I** - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

**II** - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

**Art. 13.** Quaisquer ampliações pretendidas deverão ser previamente autorizadas pelo poder concedente, por meio de processo administrativo devidamente instruído com as justificativas e o tipo de empreendimento comercial pretendido.

**Art. 14.** Os bens decorrentes destas ampliações serão revertidos ao poder concedente, ao término da concessão.

**CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

**Art. 15.** Sem prejuízo do disposto em legislação específica, são direitos e obrigações dos usuários:

**I** - receber serviço adequado;

**II** - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

**III** - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

**IV** - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

**V** - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

**VI** - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.

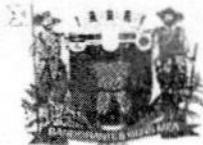
**CAPÍTULO IV  
DO SERVIÇO ADEQUADO**

**Art. 16.** A concessão ora pretendida pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, na legislação específica, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

**Art. 17.** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

**Art. 18.** A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

**Art. 19.** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.911/2023 - FL. 4**

- I** - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;
- II** - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

**CAPÍTULO V  
DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

**Art. 20.** Somente por ato oficial editado pelo poder concedente poderão ser cobrados valores ou taxas para embarque e/ou desembarque nas viagens do serviço de transporte coletivo municipal realizadas nas dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes.

**Art. 21.** Não é permitida a criação, por parte da concessionária, de taxas ou encargos de qualquer natureza sob os serviços prestados no serviço de transporte coletivo municipal.

**Art. 22.** O uso dos espaços de circulação do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes é público, não cabendo cobrança pelo seu uso, exceto nos casos em que a atividade realizada tenha fins comerciais.

**Art. 23.** Poderá ser solicitada, desde que justificada em processo administrativo devidamente instruído, a cobrança de valores ou taxas para serviços diversos daqueles próprios do serviço de transporte coletivo de passageiros, ficando o referido pedido pendente de análise pelo poder concedente e posterior manifestação no mesmo processo administrativo.

**Parágrafo único.** A cobrança dos valores pretendidos de que trata o **caput** deste artigo só será concedida após a emissão de ordem de serviço pelo poder concedente autorizando o seu recolhimento.

**Art. 24.** Como receitas, a concessionária está autorizada a explorar, por meio da cobrança pelo uso, a infraestrutura obrigatoriamente instalada no âmbito dos Terminais Rodoviários ou das infraestruturas de apoio ao embarque e desembarque de passageiros, dentre as quais:

- I** - áreas comerciais destinadas ao oferecimento de utilidades e serviços aos usuários;
- II** - áreas para agências e bilheterias dos operadores;
- III** - infraestrutura para despacho de encomendas transportadas;
- IV** - guarda-volumes;
- V** - publicidade, abrangida a veiculação de sons ou imagens, inclusive programação televisiva, com propagandas institucionais e interesse público sem ônus à municipalidade, desde que atenda a legislação em vigor;

**VI** - demais receitas comerciais e operacionais inerentes ao Terminal Rodoviário Urbano Central e ao Terminal Rodoviário Urbano Estudantes.

**Parágrafo único.** As fontes de receitas previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.911/2023 - FL. 5**

**Art. 25.** A concessionária terá liberdade na definição dos preços cobrados pelas atividades e serviços geradores de receitas descritos no artigo 24 desta lei.

**CAPÍTULO VI  
DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 26.** O poder concedente fiscalizará o trabalho da concessionária, em estrita obediência às especificações contidas no contrato de concessão e no edital de concorrência e seus anexos, por intermédio de agentes fiscais credenciados, com competência para exercer:

**I** - vistorias nas instalações e equipamentos relacionados à conservação e manutenção do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes;

**II** - verificação dos equipamentos de controle de passageiros, veículos, fluxo de pessoas e quaisquer outros equipamentos existentes;

**III** - verificação das planilhas de resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização, atendendo aos prazos e formas de apresentação fixados.

**Art. 27.** No exercício das atividades de fiscalização, os agentes fiscais do poder concedente terão livre acesso às dependências, instalações, equipamentos e documentos para as averiguações que se fizerem necessárias.

**Art. 28.** As ações da fiscalização do poder concedente terão natureza orientativa e corretiva, objetivando assegurar a qualidade dos serviços prestados.

**Art. 29.** Compete ao poder concedente a aplicação das penalidades regulamentares previstas na legislação vigente e no edital de licitação.

**CAPÍTULO VII  
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

**Art. 30.** Extingue-se a concessão por:

**I** - advento do termo contratual;

**II** - encampação;

**III** - caducidade;

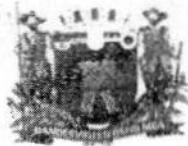
**IV** - rescisão;

**V** - anulação;

**VI** - falência ou extinção da empresa concessionária;

**VII** - falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.911/2023 - FL. 6**

§ 2º Resguarda-se o direito dos herdeiros e meeira a darem continuidade na atividade da empresa individual, desde que seja expedido alvará judicial, autorizando-o a praticar atos de administração da empresa até o encerramento do inventário extrajudicial ou judicial.

§ 3º Extinta a concessão, retornam-se ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 4º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 5º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

**Art. 31.** A reversão antes do advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

**Art. 32.** Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do disposto no artigo 31 desta lei.

**Art. 33.** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições da legislação vigente e as normas convencionadas entre as partes.

**Art. 34.** A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

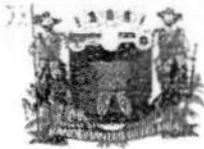
II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.911/2023 - FL. 7**

**VII** - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

**VIII** - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, no curso da concessão.

**§ 1º** A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

**§ 2º** Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no §1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

**§ 3º** Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

**§ 4º** A indenização de que trata o § 3º deste artigo será devida na forma da legislação vigente e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

**Art. 35.** Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

**Art. 36.** O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 37.** Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana, por delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos e disposições complementares necessários à aplicação e regramento desta lei.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.911/2023 - FL. 8**

**Art. 38.** Parte da receita arrecadada com a concessão objeto desta lei poderá ser destinada ao custeio da tarifa do transporte público coletivo do Município de Mogi das Cruzes e investimentos em transportes alternativos e sustentáveis.

**Art. 39.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 14 de abril de 2023,  
462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

**Mauricio Juvenal**  
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal. Acesso público pelo site [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br).